



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.714 - SP (2009/0104913-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A
ADVOGADOS : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI E OUTRO(S)
CARLOS CESAR MUGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO.

1. Hipótese em que o agravante sustenta que há, sim, discriminação dos tributos na CDA. Alega que a decisão agravada está fundada em precedentes jurisprudenciais que tratam de hipótese diversa do caso dos autos.
2. O Tribunal *a quo* asseverou que o título não obedece aos requisitos necessários de eficácia e validade por não terem sido individualizados os débitos, dificultando a defesa do executado.
3. Assim, o acórdão recorrido foi exarado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para que não impeça a defesa do executado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.714 - SP (2009/0104913-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A**
ADVOGADO : **CARLOS CESAR MUGLIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo, sustenta o agravante que há, sim, discriminação dos tributos na CDA. Alega que a decisão agravada está fundada em precedentes jurisprudenciais que tratam de hipótese diversa do caso dos autos.

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Turma para julgamento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.194.714 - SP (2009/0104913-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO.

1. Hipótese em que o agravante sustenta que há, sim, discriminação dos tributos na CDA. Alega que a decisão agravada está fundada em precedentes jurisprudenciais que tratam de hipótese diversa do caso dos autos.
2. O Tribunal *a quo* asseverou que o título não obedece aos requisitos necessários de eficácia e validade por não terem sido individualizados os débitos, dificultando a defesa do executado.
3. Assim, o acórdão recorrido foi exarado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para que não impeça a defesa do executado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar e se mantém por seus próprios fundamentos:

O recurso não prospera.

O tribunal *a quo* asseverou que o título não obedece aos requisitos necessários de eficácia e validade por não terem sido individualizados os débitos, dificultando a defesa do executado. A propósito, destaco o seguinte trecho do julgado:

Com eleito, a Certidão de Dívida Ativa, apresentada à fl. 02 da ação de execução fiscal, não atende os comandos previstos no art. 202, II e III do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, § 5º, II e III, da Lei nº 6.830/80, pois não distingue exatamente qual o valor que está sendo cobrado de cada tributo, ou seja, não discrimina os valores de IPTU e de taxa de remoção de lixo domiciliar, impedindo o contribuinte de saber exatamente qual o valor cobrado, cerceando o seu direito de defesa, à medida que lhe dificulta a identificação da exação, pois, não contém valores expressos e individualizados.

[...]

Segundo entendimento do STF, não se exige rigor absoluto para a confecção da CDA, pois, sintonizado com o "prisma instrumental e teleológico das regias processuais", como destaca Humberto Theodoro Júnior, "abandonou a exegese literal" para se ater muito mais à "substância do que os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário".

Não obstante, não é o caso em tela, na medida em que a ausência de discriminação dos valores de cada espécie de tributo exigido do contribuinte torna difícil a aplicação de uma solução que seta adequada ao caráter instrumental ou vinculada à efetividade do processo revelando a imprestabilidade do documento como fonte de certeza e liquidez que lhe é conferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte firmou-se neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – NULIDADE DA CDA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO.

1. Está pacificado no âmbito da Primeira Seção o entendimento de que, em sede de execução fiscal, a prescrição não pode ser decretada de ofício.
2. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.
3. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPTU cobrado por exercício, bem como os juros e a multa, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.
4. Embora a prescrição não possa ser decretada de ofício, permanece intacto o fundamento adotado pelo Tribunal de origem quanto à nulidade da CDA, suficiente por si só para manter o julgado.
5. Recurso especial improvido (REsp 781.256/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19/12/2005).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA VÁRIOS EXERCÍCIOS. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU DO RECURSO ESPECIAL.

1. A presunção de liquidez e certeza da CDA está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos de IPTU relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.
2. No caso, a possibilidade ou não de substituição da CDA não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, nem foi levantada no recurso especial. Trata-se de inovação recursal.
3. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 810.668/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA.

1. Conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende às exigências legais, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade do título executivo, importaria ofensa à Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar provas.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 841.315/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 26/4/2007).

Portanto, as razões apresentadas não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que foi exarado em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Tribunal.

Desta forma, no presente caso incide o enunciado da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Sustenta o agravante que há, sim, discriminação dos tributos na CDA. Alega que a decisão agravada está fundada em precedentes jurisprudenciais que tratam de hipótese diversa do caso dos autos.

O Tribunal *a quo* asseverou que o título não obedece aos requisitos necessários de eficácia e validade por não terem sido individualizados os débitos, dificultando a defesa do executado.

Assim, o acórdão recorrido foi exarado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para que não impeça a defesa do executado.

Ademais, rever o fundamento do Tribunal de origem no sentido de que os tributos cobrados conjuntamente, sem discriminação dos valores exigidos a título de IPTU e taxa de lixo, não observam as formalidades legais, de molde a prejudicar o direito de defesa do executado, implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE prova da operação. MULTA por infração tributária. SÚMULA 7/stj. VIOLAÇÃO AO 535, ii, DO cpc. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

i - Em relação aos embargos de declaração, é de sabença geral que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

II - A mercadoria dada em bonificação, por não estar incluída no valor da operação mercantil, não integra a base de cálculo do ICMS, correspondendo em tudo a um desconto incondicional. Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não restou comprovada a venda com bonificação para incidência do benefício.

Alterar referido posicionamento demanda incursão no conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável ante o óbice constante da Súmula 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1069149/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1/12/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento ora externado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0104913-0

AgRg no
Ag 1194714 / SP

Números Origem: 4576635 4576635703 584752004

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A
ADVOGADOS : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI E OUTRO(S)
CARLOS CESAR MUGLIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS S/A
ADVOGADOS : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI E OUTRO(S)
CARLOS CESAR MUGLIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária